



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 41/42, AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2015

“Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

PROJETOS DE LEI APENSADOS:

PL/0057.7/2018

“Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

PL/0036.2/2019

“Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006 para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública do Estado e Municípios de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Por força do que estabelece o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, os autos do Projeto de Lei nº 0526.4./2015, de autoria do Deputado Cesar Valduga, tendente a alterar a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, com o objetivo de incluir no rol dos impedidos de exercerem cargo em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do



Tribunal de Contas, as pessoas condenadas, civil e criminalmente, em razão de praticarem violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, para fins de apreciação da **Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42**, aprovada, respectivamente, nas Comissões de Direitos Humanos (fls. 37/42 e 44) e de Finanças e Tributação (fls. 47/50).

Destaca-se, embora já indicado inicialmente, que ao Projeto de Lei principal (PL nº 0526/2015), encontram-se apensados os Projetos de Lei ns. PL/0057.7./2018, da lavra do Deputado Kennedy Nunes, almejando uma normativa com propósito semelhante, além de impedir os agentes dos precitados crimes de licitarem com o Estado; e PL/0036.2/2019, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, prevendo a vedação de nomeação para cargos de provimento em comissão, de pessoas condenadas com base na Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) – os Projetos de Lei em referência tramitam conjuntamente, nos termos do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno deste Poder, pelo fato de serem, evidentemente, análogos ou conexos.

Pois bem, inicialmente o PL nº 0526.4/2015 foi aprovado por unanimidade, em sua forma original, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator, conforme se verifica às fls. 06/12 dos autos e, na sequência, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, nos termos do Voto-Vista de fls. 18/19 e 26, sob a forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 20.

Seguindo em seu trâmite regimental, na Comissão de Direitos Humanos, a matéria foi aprovada, na forma de outra Emenda Substitutiva Global (fls. 41 e 42), da lavra do seu Relator, Deputado Dirceu Dresch (fls. 37/44), e na sequência, encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, em que, também foi aprovada na forma da retromencionada Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42.

Entretanto, com o encerramento da 18ª Legislatura, a proposta foi arquivada e, nesta 19ª Legislatura, desarquivada, conforme postulado pela Comissão de Constituição e Justiça (Requerimento RQS/0684.6/2019), tudo na forma regimental (fls. 52/54).



Nesse contexto, a matéria aportou novamente neste órgão fracionário, para apreciação da proposta acessória em comento, já com o apensado Projeto de Lei nº 0036.2/2019, em que, sob minha relatoria aprovou-se diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de que encaminhasse aos autos manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls. 56/57), acerca de seu conteúdo e do objetivo almejado.

Em conseqüência disso, acostaram-se aos autos as manifestações que se encontram consubstanciadas no Parecer 598/2019, da Consultoria Jurídica (às fls. 61 a 65), e na Informação nº 352, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (à fl. 66), ambas da SEA; e no Parecer nº 292/2019 (às fls. 67 a 73), da Consultoria Jurídica da PGE, sintetizadas no Ofício nº 946/2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 60), do qual se extrai, em suma, que o Projeto de Lei padece do vício de iniciativa, por singular ofensa ao estatuído no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e, por consequência, viola o princípio da separação dos Poderes do Estado, assentado no art. 32 daquela Carta Política estadual.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Inicialmente, registre-se que as medidas pretendidas tratam de alteração da Lei nº 15.381, datada de 17 de dezembro de 2010, e não de 17 de outubro de 2010, como, equivocadamente, consta da proposição original e da Emenda Substitutiva Global de fl. 20.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a precitada Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42, aprovada, respectivamente, nas Comissões de Direitos Humanos (fls. 37/42 e 44) e de Finanças e Tributação (fls. 47/50), além de corrigir o erro material apontado quanto à data da Lei em referência: **(I)** contempla a medida legislativa prevista na Emenda Substitutiva Global de fl. 20, que excluiu do Projeto de Lei original a letra “k” do item 11 a que se refere o art. 1º; **(II)** amplia a abrangência da norma, com o fim de alcançar a administração pública indireta, autárquica e fundacional; e **(III)** submete às regras da Lei, também, as nomeações



para cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa do Ministério Público.

Dessa forma, a meu ver, a proposta acessória que ora se analisa, como sucedânea ao Projeto de Lei vestibular, ao ampliar o controle do provimento de cargos em comissão, apresenta-se hígida e apta ao regular tramitação neste Parlamento, até porque a Lei nº 15.381, em 2010 aprovada nesta Casa, necessita ser atualizada, mais especificamente quanto à sua abrangência.

Isso porque, à época, deixou de ser previsto que se submeteriam à norma também as pessoas nomeadas para exercerem cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa do Ministério Público e da administração indireta autárquica e fundacional.

Em relação ao apontado na diligência externa, quanto à inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa, sem adentrar no mérito da análise dos órgãos consultados, permito-me dissentir, lembrando que, recentemente, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, acrescentou o art. 5º-A a Lei nº 15.381, de 2010, teoricamente, portanto, “convalidou” a pretensa inconstitucionalidade apontada pelos órgãos consultados (SEA e PGE, como acima apontado).

Ademais, no que tange à constitucionalidade sob os aspectos formal e material, alinho-me aos argumentos do Relator em sua análise preliminar do Projeto de Lei, que foram inicialmente recepcionados, por unanimidade, neste Colegiado, até porque a Emenda Substitutiva Global em apreço, não destoia em nada do objetivo e do conteúdo material originalmente almejado pelo Autor.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa nos arts. 144, I, e parágrafo único, 210, II, e c/c arts. 189, 190, § 4º, 192 a 195, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42** apresentada ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015 na Comissão de Direitos Humanos (fls. 44) e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (fl. 50), restando a



proposição apta à deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa, vez que cumprido o ciclo regimental de tramitação determinado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

